

SOLIDARIEDADE AMBIENTAL E CIDADANIA PLANETÁRIA: A CONCEPÇÃO EXPANDIDA DA CIDADANIA AMBIENTAL A PARTIR DO PARADIGMA ÉTICO

*Patricia Fortes Attademo Ferreira
André Ricardo Antonovicz Munhoz*

RESUMO

O trabalho examina o direito humano fundamental ao meio ambiente, enfatizando a evolução histórica dos direitos humanos como conquistas civilizacionais progressivas. Explora-se as diferentes gerações de direitos, abrangendo os direitos individuais, sociais e coletivos, e como eles estão interconectados às dimensões da cidadania e da autonomia, que emergem como corolários do poder-dever de participação. Identifica-se o direito ao meio ambiente como uma preocupação global, dada a interconexão dos problemas ambientais além das fronteiras nacionais. Reconhece-se a solidariedade como um princípio ético essencial, unindo indivíduos e coletividades independente de nacionalidades, na busca de proteger o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações da humanidade. Nessa perspectiva, interpreta-se a cidadania planetária na questão ambiental como uma dimensão ampliada da participação popular como complemento à representação política no âmbito interno de cada Estado, reconhecendo que a degradação ambiental afeta a humanidade como um todo. Para tanto procedeu-se a pesquisa de caráter descritivo-dedutiva sobre base bibliográfica em referencial teórico. O objetivo foi alcançado como resultado das correlações prévias, evidenciando que a solidariedade é o paradigma ético unificador que impulsiona e requer a concepção da cidadania planetária como elemento indispensável para enfrentar os desafios ambientais atuais e futuros.

Palavras-chave: Meio ambiente; Ética ambiental; Solidariedade ambiental; Participação global; Cidadania expandida.

ABSTRACT

The work examines the fundamental human right to the environment, emphasizing the historical evolution of human rights as progressive civilizational achievements. The different generations of rights are explored, covering individual, social and collective rights, and how they are interconnected with the dimensions of citizenship and autonomy, which emerge as corollaries of the power-duty of participation. The right to the environment is identified as a global concern, given the interconnection of environmental problems beyond national borders. Recognize solidarity as an essential ethical principle, uniting individuals and collectivities regardless of nationality, in the quest to protect the environment for present and future generations of humanity. From this perspective, planetary citizenship in the environmental issue is interpreted as an expanded dimension of popular participation as a complement to political representation within each State, recognizing that environmental degradation affects humanity as a whole.

For this purpose, a descriptive-deductive research was carried out on a bibliographical basis in a theoretical framework. The objective was achieved as a result of the previous correlations, showing that solidarity is the unifying ethical paradigm that drives and requires the conception of planetary citizenship as an indispensable element to face current and future environmental challenges.

Keywords: Environment; environmental ethics; Environmental solidarity; Global participation; Expanded citizenship.

INTRODUÇÃO

A trajetória dos direitos humanos ao longo da história revela a crescente importância do direito fundamental ao meio ambiente na contemporaneidade. Os direitos individuais, econômicos, sociais e coletivos, como categorizados por autores como Bobbio, contribuíram para a percepção da evolução progressiva dos fundamentos civilizacionais. A Constituição Brasileira de 1988 reforça esse avanço ao estabelecer o meio ambiente como direito e dever, com responsabilidade compartilhada entre coletividade e Poder Público, para assegurar a qualidade de vida e a dignidade das gerações presentes e futuras.

Nesse contexto, emerge a cidadania ambiental e, por extensão, a cidadania planetária como conceitos revolucionários. A cidadania planetária transcende a participação cívica além dos limites fronteiriços nacionais, reconhecendo que os problemas ambientais são globais e interconectados, demandando ação coletiva além das limitações geopolíticas. Impulsionada pelo princípio ético unificador da solidariedade. Ela instiga a consciência global e promove uma perspectiva unificada em relação à preservação ambiental e ao bem-estar da humanidade como um todo.

A cidadania planetária representa uma abordagem inclusiva e consciente, afastando-se do individualismo e destacando a responsabilidade compartilhada por um futuro sustentável. A Declaração de Estocolmo de 1972, precursora nesse caminho, ecoa até hoje, reforçando a importância de aceitar responsabilidades individuais e coletivas para enfrentar desafios ambientais. A cidadania planetária transcende o espaço geográfico para abraçar a humanidade como uma comunidade interdependente, defendendo valores como justiça, equidade e qualidade de vida.

A mudança de paradigma para a cidadania planetária desafia a visão tradicional dos direitos humanos, instigando uma transformação profunda na

relação entre seres humanos e o ambiente. A interconexão entre os indivíduos e o ambiente que compartilhamos é a força motriz dessa abordagem, conduzindo-nos a uma compreensão mais ampla e colaborativa. A cidadania planetária não é apenas uma ideia filosófica, mas um apelo à ação concreta e global, unindo toda a humanidade em busca de um futuro sustentável, em que a consciência ambiental e a solidariedade moldam a ética global e os direitos humanos.

O direito humano fundamental ao meio ambiente

Para Barroso (2022, p. 554) “[a] história da humanidade é a história da afirmação do indivíduo em face do poder, em suas múltiplas manifestações: político, social e econômico”, e o constructo de direitos, conquista e expressão de avanços civilizatórios de sedimentação paulatina. Segundo ele, “assim, sucessivamente, surgem os direitos individuais, os direitos políticos e os direitos sociais”, e mais tardiamente os coletivos em sentido amplo.

Nesse aspecto, é fundamental observar que os direitos humanos emergem a partir das reivindicações políticas específicas de um determinado momento e realidade social, com o propósito de serem positivamente consagrados nos sistemas jurídicos. O desenvolvimento desses direitos ocorre de maneira progressiva e ao longo da história, conforme novas demandas sociais de proteção vão surgindo.

Na sua obra *A Era dos Direitos*, Norberto Bobbio (2004) categoriza os direitos em gerações:

- A *primeira geração* corresponde aos direitos civis e políticos, que têm caráter individual e são voltados para proteger a liberdade dos indivíduos em relação ao Estado. Isso, abrange a liberdade de expressão, o direito à propriedade, ao devido processo legal, entre outros, surgidos no contexto do Estado liberal. A preocupação, nesse primeiro momento, era limitar o poder estatal e garantir a autonomia do indivíduo;
- Os direitos de *segunda geração* referem-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, que exigem ações positivas do Estado para garantir a igualdade e do bem-estar social. Incluem os direitos como a educação, saúde, trabalho e segurança social. Esses direitos surgiram no contexto do Estado social, com o escopo de promover a justiça social e reduzir as desigualdades;

- A *terceira geração* os coletivos ou de solidariedade, que transcendem as fronteiras nacionais, possuindo uma dimensão global. Estes direitos de terceira geração estão relacionados a temas como o direito ao desenvolvimento, meio ambiente saudável e paz. Eles estão conectados ao contexto de busca por uma ordem mundial mais justa e sustentável, envolvendo cooperação internacional, até mesmo inspirada na proposição *cosmopolita* de Kant;

- A *quarta geração*, por fim, abarca os direitos relacionados ao patrimônio genético e à pesquisa biológica.

Não muito diferente de Bobbio, diversos outros autores seguem essa classificação, embora haja variações pontuais e intercambiáveis nos conteúdos entre a terceira e a quarta dimensões. Em uma perspectiva mais tradicional são limitadas a três dimensões. Ainda, com Paulo Bonavides (2020, p. 607), apresenta-se uma quinta dimensão, relativa ao direito a “paz em sua dimensão perpétua, à sombra do modelo de Kant”.

Não por mero preciosismo, mas assim como faz Sarlet¹, dentre outros estudiosos, emprega-se o termo *dimensões de direitos* ao invés de *gerações*, para frisar o caráter de interdependência, complementariedade, ininterseccionalidade e multidimensionalidade entre direitos de diferentes momentos históricos. Contudo, a partir do reconhecimento e declaração desses direitos, tem-se neles a mesma fundamentalidade: todos inspirados no valor da dignidade da pessoa humana e voltados à concretização desse mesmo valor. Por vezes, então, como apregoa Flávia Piovesan (2011), demanda-se para a satisfação de um direito humano ou fundamental (final) a satisfação prévia de outro(s) (como meio).

Nessa medida, constata-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, frequentemente referida como a *Constituição Cidadã*, revela-se generosa no reconhecimento de uma vasta gama de direitos fundamentais. Sustentada por uma espinha dorsal axiológica fundamentada no valor da dignidade da pessoa humana, essa Constituição incorpora uma plêiade de direitos essenciais para o indivíduo.

Para além dos direitos expressamente delineados no Título II, espriam-se outros ao longo de suas disposições, abrindo espaço inclusive para a

¹ V. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 41-58.

expansão desse âmbito, como evidenciado nos § 1º e § 2º do art. 5º. Particularmente quanto aos direitos inspirados no valor da solidariedade, de acordo com Ferreira Filho (2020, p. 275), foram alçados na nossa Lei Magna como “projeções recentemente identificadas dos direitos fundamentais”, os quais “não têm como titular pessoa singularizada, mas ‘todos’ indivisamente”, como é o caso do meio ambiente, direito difuso.

Dentre as inovações de 1988, destaca-se o meio ambiente ter sido alçado ao *status* de valor constitucional de elevada envergadura, compondo capítulo próprio no texto constitucional, conforme os termos do art. 225, *caput*, “[t]odos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, declarando-se a fundamentalidade difusa do direito “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988). Ademais, como ressaltado por Antunes (2015) o acréscimo do § 3º ao art. 5º da Constituição Federal integrou com definitividade o art. 225 no rol de direitos fundamentais.

Dada a fundamentalidade do direito ao meio ambiente como condição de essencialidade ao bem-estar e à sadia qualidade de vida com dignidade, há quem o reconheça e considere como um novo característico basilar do próprio modelo de Estado, para configurar o modelo de Estado Socioambiental, assim, como fazem Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 37-39)

O princípio do Estado de Direito (nas suas diferentes dimensões) é um dos princípios fundamentais do constitucionalismo contemporâneo". Mas o Estado de Direito (aqui compreendido sempre como um Estado Democrático) assumiu e tem assumido diferentes configurações ao longo da evolução do constitucionalismo. Assim, tendo em conta os novos desafios gerados pela crise ecológica e pela sociedade tecnológica e industrial, a configuração de um novo modelo de Estado de Direito no horizonte jurídico-constitucional contemporâneo, superando os paradigmas antecedentes, respectivamente, do Estado Liberal e do Estado Social, passou a assumir um lugar de destaque. [...] entendemos a necessária e urgente convergência das agendas social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano.

Antes da consagração na Constituição de 1988 como um direito fundamental no âmbito interno, a noção de solidariedade ambiental encontra suas raízes na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio

Ambiente Humano de 1972, também conhecida como Declaração de Estocolmo. Neste importante documento, em um alerta expresso desde o preâmbulo, insta-se à disseminação de uma consciência ambiental universal. O documento fundamenta sua proclamação como “atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e orientação para a preservação e melhoria do meio ambiente humano” (DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO, 1972 – tradução livre).

A partir desse marco, torna-se evidente a necessidade direcionada aos Estados, organizações e indivíduos de promover e efetivar direitos que, em um contexto de interdependência e complementaridade, visam atender à preservação do meio ambiente, não apenas por seu valor intrínseco, mas também como elemento vital para uma existência humana digna. Essa abordagem está intrinsecamente ligada ao valor transcendental da solidariedade.

Como ressaltado por Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2019, p. 86), "passou-se da perspectiva do indivíduo à da espécie humana, considerada inclusive em perspectiva futura, por meio da proteção jurídica dos interesses das futuras gerações. Das liberdades individuais migrou-se à solidariedade planetária".

Sob essa perspectiva, a mudança do foco nas liberdades individuais para a solidariedade global reflete a transformação do paradigma dos direitos fundamentais em relação ao meio ambiente. Assim, o reconhecimento da conexão intrínseca entre a dignidade humana e a preservação do meio ambiente não apenas revigora a concepção de direitos fundamentais, mas também consolida a dimensão socioambiental conectada à solidariedade.

Da autonomia libertária à cidadania ambiental

No âmbito filosófico, a autonomia é um componente ético intrinsecamente ligado à dignidade, relacionado à razão e ao exercício da vontade em conformidade com normas. Ela engloba a habilidade de autodeterminação do indivíduo, permitindo que ele tome decisões sobre sua vida e desenvolva sua identidade de forma livre. Isso implica na capacidade de fazer

escolhas morais e existenciais sem imposições indevidas. No contexto jurídico, a autonomia abarca tanto a dimensão privada quanto pública, tendo como requisito essencial a garantia do mínimo existencial (BARROSO, 2022).

Ao distinguir as dimensões da autonomia no plano jurídico, Barroso (2022, p. 250) destaca que, na dimensão privada, a autonomia está associada à gênese das liberdades públicas, incluindo direitos como a liberdade de expressão, de consciência e de associação. Por outro lado, no que se refere à dimensão pública, o autor aponta que a autonomia é a origem dos direitos políticos e da participação na esfera pública. Essa característica é fundamental no regime democrático, que se fundamenta na autogovernança por meio do exercício da soberania popular. Ainda na compreensão de Barroso (2022, p. 250), assevera que essa abordagem “identifica aspectos nucleares do direito de cada um participar politicamente e influenciar o processo de tomada de decisões, abrangendo não somente a esfera eleitoral, mas também englobando o debate público e a organização social”.

Para Rifiotis (2007, p. 240) “falar em sujeitos de direitos é pensar num sujeito social que se apropria e re-significa seus direitos de modos específicos e contingentes relativamente ao campo de possibilidades” e, a partir disso, “organiza sua ação”. Com efeito, a participação política, além de conceito jurídico de participação no processo eleitoral, condiz à “liberdade de consciência” como faculdade individual de “formular juízos e ideias sobre si mesmo e sobre o meio externo que o circunda”, não podendo o Estado interferir nessa esfera, mas, sim, “propiciar meios efetivos de formação autônoma da consciência das pessoas” (MENDES; GONET, 2012, p. 357).

A cidadania se imbrica, assim, a contexto mais complexo e abrangente, do despertar da consciência-cidadã de participação nos diversos espaços e fóruns sociais para defesa de direitos, como sustentado por Maria Benevides (1993, n. p.) para quem representa-se no “reconhecimento da complementaridade entre a representação política tradicional e a participação popular diretamente exercida”. Aduz também a autora que “[n]o Brasil, implica, ainda, compreender os vícios, as disfunções e os avatares da representação – assim como do sistema eleitoral – que tendem a emperrar o processo de consolidação da cidadania entre nós”.

O aumento da participação social nos espaços organizados para debate e influência na disseminação da consciência ambiental e na fiscalização dos agentes com poder decisório sobre políticas públicas do meio ambiente é não apenas necessário, mas também um comando constitucional destacado no art. 225, *caput*, e inciso V, da CF/88. Conforme expresso no *caput*, todos têm o direito, porém, igualmente, a coletividade possui o dever, inclusive de maneira transgeracional, de preservar e recuperar os processos ecológicos. Além disso, a segunda parte do mencionado inciso aborda a “conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988).

Conforme Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 106), o agir individual e coletivo cuida-se de um “dever jurídico (e não apenas moral) de proteção ambiental atribuído aos cidadãos (e, portanto, não apenas ao Estado), o qual deve ser exercido por meio de uma maior participação e controle pela sociedade sobre as práticas que atentam contra o equilíbrio ecológico”. Daí, a razão de os autores aludirem à natureza jurídica bivalente de *direito-dever fundamental*.

Conforme Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 106), o agir individual e coletivo cuida-se de um “dever jurídico (e não apenas moral) de proteção ambiental atribuído aos cidadãos (e, portanto, não apenas ao Estado)”. Por conseguinte, arrematam os autores que, como dever jurídico, “deve ser exercido por meio de uma maior participação e controle pela sociedade sobre as práticas que atentam contra o equilíbrio ecológico”. Daí, a razão de os autores aludirem à natureza jurídica bivalente de *direito-dever fundamental*.

Em contraponto, há de se ressaltar que a juridicidade sofre de inefetividade², donde se evidencia, antes da imposição jurídica, mais efetiva, a imposição ética, propulsora da responsabilidade cidadã (NALINI, 2015). Por conseguinte, na medida em que o comportamento ético se consubstancia num imperativo categórico de conformação interna para a repercussão universal³, favorece o compromisso pessoal com escopo de fraternidade e solidariedade.

² Sobre efetividade da norma v. Luís Roberto Barroso, *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*, 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 78 e s.

³ Sobre a noção de imperativo categórico e lei universal, v. Kant, Immanuel, *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

A ética solidária ambiental como pressuposto à concepção da cidadania planetária

A degradação ambiental é fato histórico inerente ao “progresso” da humanidade e “torna-se progressivamente insustentável [...] [após] dois séculos de civilização industrial [...], parece-nos, paradoxalmente, ter chegado ao prólogo de um apocalipse inevitável” (MILARÉ, 2021, RB 1.1). Como rememora Machado (2006, p. 13) “apenas nas décadas de 1960 e 1970 que a questão ‘meio ambiente’ adquiriu uma dimensão verdadeiramente internacional, tornando-se global à medida que os problemas ambientais se diversificaram e seu impacto se ampliou e se aprofundou”.

Não se pode desconsiderar como fazem Leite e Ayala (2015, n. p.) o quanto “[a] problemática ambiental questiona os processos econômicos e tecnológicos que estão sujeitos à lógica de mercado, resultando em degradação do ambiente e prejudicando a qualidade de vida”. Em consequência desse mercado globalizado, o estabelecimento de redes transnacionais de produção e consumo, que são de sua essência, fomentam a expansão transfronteiriça da degradação ambiental.

Em se tratando de meio ambiente, não existem fronteiras estanques, as consequências da sua degradação não se circunscrevem a local isolado, acarretam danos transfronteiriços até mesmo impactos de âmbito global, há sempre uma interconexão recíproca entre o local e o global. Como lembra Bosselmann (2015, n. p.) o meio ambiente “é global por natureza e as funções dos sistemas naturais da Terra são sentidas em todos os lugares, acima de qualquer identidade cultural”. Por isso, relativamente aos danos ecológicos, os “efeitos não se restringem às localidades, são globais” (GRUBBA; RODRIGUES; WANDERSLEBEN, 2012, p. 4).

Não se pode conceber a contaminação litorânea originada em um local sem que ela, de alguma forma, reverbere além-mar. O mesmo se aplica à emissão de gases nocivos à camada de ozônio, cujos efeitos se disseminam e contribuem para o aquecimento global. Diante dessa interconexão evidente, torna-se inviável tratar dos problemas ambientais apenas no âmbito interno de cada Estado. Surge, então, a concepção de cidadania expandida como um

exercício de amplo poder de participação pública e influência cívico-política na gestão governamental internacional. Especificamente, a cidadania ambiental transcende os limites geográficos e soberanos nacionais, refletindo a intrincada dinâmica dos processos ecológicos. Essa interação constante entre a parte e o todo, bem como os efeitos de causa e efeito da degradação ambiental, destacam a importância de abordar a questão ambiental de maneira abrangente e global, em vez de fragmentada.

Como aduzem Grubba, Rodrigues e Wandersleben (2012, p. 7)

A concepção de uma cidadania ambiental e a consequente conscientização da complexidade dos fenômenos humanos, isto é, a intrínseca relação entre o humano e o seu meio ambiente, de maneira global, leva-nos a pensar a possibilidade de aventarmos a noção de uma cidadania planetária. Em outras palavras, uma cidadania que, por ser ambiental, é planetária.

Ainda apresentando as denominações como ecocidadania e cidadania ecológica Loureiro, Franca, Layargues e Lopes (2003, p. 43) conceituam a cidadania planetária como

um conceito utilizado para expressar a inserção da ética ecológica e seus desdobramentos no cotidiano, em um contexto que possibilita a tomada de consciência individual e coletiva das responsabilidades tanto locais quanto globais, tendo como eixo central o respeito à vida e a defesa do direito a esta em um mundo sem fronteiras geopolíticas. Nesse conceito, amplia-se o destaque ao sentimento de pertencimento à humanidade e a um planeta único.

É fundamental destacar que a solidariedade, enquanto princípio ético norteador, expande a preocupação cidadã do indivíduo para abranger toda a complexa rede social humana, ultrapassando os limites restritos do vínculo político-jurídico com um Estado específico. Nesse contexto, observando especialmente a raiz subjacente do interesse difuso, esse princípio se torna de suma importância. No âmbito dessa discussão, essa dimensão de solidariedade abarca um compromisso inclusivo, que se estende às futuras gerações de todas as nações, tendo em vista a característica transgeracional do direito a um meio ambiente equilibrado. Sob essa perspectiva, Comparato (2015, p. 52) articula que “a solidariedade humana atua em três dimensões: dentro de cada grupo

social, nas relações externas entre grupos, povos e nações, bem como entre as sucessivas gerações da História”.

Desponta, portanto, imprescindível fortalecer o ideário da cidadania planetária como conseqüência de uma utopia democrática. Isso é essencial para a construção e difusão de uma consciência ambiental estruturada por perspectivas plurais, voltadas ao enfrentamento coletivo do problema comum de preservação e recuperação ecológica. Essa abordagem abraça tanto o desenvolvimento social quanto econômico de maneira sustentável, indo além da influência exclusiva de agentes econômicos e governamentais, e enfatiza principalmente a participação cidadã cosmopolita.

Conforme salienta Bosselmann (2015, s. p.) “[o] meio ambiente é o maior unificador da humanidade, ao menos no senso de uma preocupação compartilhada”. Em se tratando de meio ambiente, o dever ético-solidário de sua preservação pelo (e para) o bem-estar da humanidade, referente às gerações presentes e futuras – estas cuja própria viabilidade de existência ficam na dependência da preservação pretérita – fomenta que as atitudes individuais e coletivas tenham como objetivo consciente o quadro de interconexão *bottom-up* e *top-down*, os fluxos da comunidade local para a global e vice-versa. Isso se aplica tanto no que se refere aos danos ambientais como na abordagem para formulação de estratégias para enfrentar esses desafios.

Pensamento, participação e atitudes ecológicas devem partir, necessariamente, dessa compreensão prévia, a fim de propagar a consciência cidadã planetária. A semente de inspiração para a conversão instigação-prática está plantada desde a Declaração de Estocolmo de 1972, que em tom preambular consignou “[...] será necessário que cidadãos e comunidades empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos participem equitativamente, nesse esforço comum”. (DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO, 1972 – tradução livre).

A referida Declaração ecoa na atualidade, na medida em que as preocupações ambientais transcendem fronteiras e nacionalidades, conectando a todos como cidadãos de um planeta compartilhado. A cidadania planetária, como aqui discutida, encontra suas raízes nesse chamado pioneiro à conscientização e colaboração global, reforçando a necessidade de uma

abordagem unificada para a preservação ambiental e o bem-estar da humanidade em sua totalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito humano fundamental ao meio ambiente emerge como um pilar essencial no contexto contemporâneo, intrinsecamente ligado à evolução histórica dos direitos fundamentais. A partir da análise das diferentes gerações de direitos proposta por Bobbio e outros autores, observa-se a progressiva expansão desses direitos, abarcando dimensões individuais, econômicas, sociais e, mais recentemente, coletivas. No entanto, a emergência da cidadania ambiental e, conseqüentemente, da cidadania planetária, transcende os limites geográficos e soberanos, refletindo a intrincada dinâmica dos processos ecológicos e desafiando o paradigma tradicional dos direitos humanos.

O meio ambiente, como bem essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento humano digno, é reconhecido não apenas como um direito individual, mas também como um dever coletivo. A Constituição Brasileira de 1988 destaca o compromisso tanto da coletividade quanto do Poder Público em preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, a cidadania ambiental e, por extensão, a cidadania planetária, emergem como abordagens necessárias para enfrentar os desafios ambientais globais.

A cidadania planetária não apenas reconhece a interconexão dos problemas ambientais além das fronteiras nacionais, mas também convoca os cidadãos a adotar uma perspectiva global em suas ações e atitudes. A solidariedade, princípio ético-chave unificador, expande o compromisso de proteção do meio ambiente além dos limites estreitos do pertencimento a um Estado específico. Ao abraçar a ideia de pertencimento à humanidade como um todo, a cidadania planetária impulsiona a consciência ambiental e a ação coletiva em prol da sustentabilidade global.

A compreensão da cidadania planetária como uma extensão natural da cidadania ambiental traz à tona a necessidade de uma abordagem unificada para enfrentar os desafios ambientais. A conscientização e colaboração globais ganham destaque, e a Declaração de Estocolmo de 1972, marco pioneiro nessa

trajetória, ecoa na atualidade, reforçando a necessidade de aceitar as responsabilidades individuais e coletivas em um esforço comum. Essa abordagem conecta as preocupações ambientais a todos como cidadãos de um planeta compartilhado, unindo-os em uma busca coletiva por um futuro sustentável.

Em resumo, a promoção do direito humano fundamental ao meio ambiente não pode ser limitada pelas fronteiras nacionais ou por visões fragmentadas. A cidadania planetária surge como uma resposta dinâmica e inclusiva aos desafios ecológicos globais, enfatizando a interdependência entre os indivíduos, as nações e o meio ambiente. A concretização desse paradigma exige uma mudança de mentalidade, um compromisso coletivo e uma ação concertada em busca da harmonia entre a humanidade e a natureza.

REFERÊNCIAS:

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur. 2022.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 33, p. 5–16, ago. 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/LTSGRTDqFD4X74DxLsw9Krz/?lang=pt#>. Acesso em: 23 maio 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2020.

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 maio 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DECLARAÇÃO da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N73/039/07/PDF/N7303907.pdf?OpenElement>. Acesso em: 25 maio 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GRUBBA, Leilane Serratine; RODRIGUES, Horácio Wanderlei; WANDERSLEBEN, Myrtha. Caminhos para uma cidadania planetária e ambiental. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 1-14, 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1776>. Acesso em 22 maio 2023.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F98385821%2Fv7.5&titleStage=F&titleAcct=i0ad82d5a00000185536a0cc17bdb8de7#sl=e&eid=155f201b7ee5f0b0149d944ad3a2cdb4&eat=a-106818310&pg=1&psl=&nvgS=false&tmp=177>. Acesso em: 25 maio 2023.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; NAHYDA, Franca; LAYRARGUES, Philippe Pomier; LOPES, Sônia Aguiar. **Cidadania e Meio Ambiente**. Salvador: Centro de Recursos Ambientais, 2003. Disponível em: https://guilhardes.files.wordpress.com/2008/08/cidadania_e_meio_ambiente.pdf. Acesso em 23 maio 2023.

MACHADO, Aletheia de Almeida. O Local e o Global na Estrutura da Política Ambiental Internacional: A Construção Social do Acidente Químico Ampliado de Bhopal e da Convenção 174 da OIT. *Revista Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 7-51, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv12.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad82d5a00000185536a0cc17bdb8de7#sl=p&eid=4a6a4ef8f7a4fe9773466e4eb3c96cb1&eat=a-254946390&pg=1&psl=&nvgS=false&tmp=126>. Acesso em: 22 de maio 2023.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F105405424%2Fv4.6&titleStage=F&titleAcct=i0ad82d5a000001855>

[36a0cc17bdb8de7#sl=e&eid=c3dd09b4ef1f51dd8b8d1484a179c8a3&eat=a-106701946&pg=1&psl=&nvgS=false](https://doi.org/10.36311/2446-106701946&pg=1&psl=&nvgS=false). Acesso em: 24 maio 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição Federal brasileira de 1988. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, v. 1, p. 305-322, ago. 2011.

RIFIOTIS, Theophilos. Sujeito de direitos e direitos do sujeito. In: SILVEIRA, R.M.G. et al. **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa, Editora Universitária, 2007, p.231-244. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/15_cap_2_artigo_07.pdf. Acesso em 21 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 6^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.